



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 046/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.289/2019.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em referência, de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal "**Institui o Código Municipal do Meio Ambiente; dispõe sobre a Política de Meio Ambiente, sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente e procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiracú-ES**", vindo a esta Comissão, após a manifestação da assessoria jurídica, para análise e parecer.

A área jurídica já assentou, no parecer juntado aos autos, que a proposição é constitucional nos seus aspectos formal e material, bem como também é jurídica e legalmente pertinente, de sorte a inexistir óbice à sua regular tramitação.

A propósito, convém transcrever alguns excertos do referido parecer, com o qual corroboramos integralmente. Confira-se:

"(...)

A propositura em questão objetiva, na verdade, instituir o novo Código Municipal do Meio Ambiente; dispor sobre a Política Municipal do Meio Ambiente e sobre o Sistema Municipal do Meio Ambiente, além de estabelecer os procedimentos de fiscalização ambiental para o Município de Ibiracú. Trata-se, portanto, de matéria de interesse local, afeta à estruturação, organização e atribuições da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Rural e Meio Ambiente do Município, matéria, portanto, afeta à competência do respectivo ente e reservada do Chefe do Poder Executivo.

A Constituição Federal, em seus arts. 23, III, VI e VII e 30, I, estabelece a competência legislativa do Município para tratar de tais assuntos. Confira-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada a seu exclusivo interesse local e, bem assim, de proteção ao meio ambiente, que se constitui em matéria de competência comum entre os entes da federação, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

(...)

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.289/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

(...)

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal, e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal, in verbis:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

E a Lei Orgânica Municipal, de igual forma, estabelece o seguinte, *in verbis*:

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

- a) promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;
- b) exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;
- c) fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;
- d) incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;
- e) oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;
- f) estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;
- g) definir as áreas consideradas de preservação;
- h) conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- i) promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;
- j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;
- l) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;
- m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

(...)

Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."

Assim, tem-se que a proposição é constitucional e legal, podendo ser analisada em seu mérito.

No que toca aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, a proposição encontra-se com diversas impropriedades que foram em parte corrigidas quando do estudo de técnica legislativa e, em parte, com as emendas sugeridas pela área jurídica e que estão sendo encampadas por esta Comissão, conforme emendas apresentadas em separado, mas que integram este parecer.

No mérito, entende-se que a proposição é importante e vem ao encontro ao que preceitua a Constituição Federal na conjugação dos seus arts. 23, VI e 30, I e II, porquanto conforme já assentado pelo STF, "o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados." (STF, RExt 586224)

Entende-se que a proposição dispõe sobre a *Política de Meio Ambiente*, sobre o *Sistema Municipal do Meio Ambiente* e estabelece os *procedimentos de fiscalização ambiental* para o Município de Ibiracú de forma adequada, respeitando as normas e regras já dispostas na legislação estadual e federal.

A normatização ora em análise é significativamente extensa e relativamente complexa, e, por certo, seria importante maior tempo para o aprofundamento da mesma, inclusive para que toda a comunidade pudesse ter maior participação em tema tão importante e delicado. Todavia, como a proposição tramita em regime de urgência e sendo que o prazo para sua análise nesta Casa é extremamente exíguo, esta Comissão entende que a mesma, a rigor, não discrepa da normatização já existente em nível estadual e federal e, por isso mesmo, anui em seu conteúdo, com as correções e acréscimos propostos, sem prejuízo de alterações e melhorias futuras em seu conteúdo.

A proposição, para sua aprovação, exige quórum de maioria absoluta, nos termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", do Regimento Interno da Casa, com processo de votação simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade e legalidade da proposição.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Voto, portanto, por sua aprovação, com as emendas propostas que seguem em separado.

É o parecer.

Plenário Jorge Pignaton, em 04 de novembro de 2019.

OTÁVIO LUIZ GUSSO MAIOLI
Relator Designado

Acompanho o voto do Relator:
(PL-EXE-3.289/2019)

MAXSUEL DE OLIVEIRA SENA
Presidente

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro